

---

**PROJETO DE LEI Nº 19, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TSMRSU), NOS TERMOS DO ART. 35 DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Olivânio Dantas Remígio, Prefeito do Município de Picuí, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Seção I  
Da TSMRSU

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Picuí/PB, a Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TSMRSU).

Parágrafo único. A TSMRSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de manutenção de infraestruturas, de instalações operacionais de execução de coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção II  
Base de Cálculo

Art. 2º A base de cálculo da TSMRSU consiste no custo econômico dos serviços, representado pelo valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos urbanos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de execução, englobando coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, observando o disposto nos incisos X e XIX do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010, ou outra norma que a substitua.

§2º A base de cálculo da TSMRSU, será determinada por meio de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da edificação, atividade, período e metragem, mensalmente.

Seção III  
Sujeito Passivo

Art. 3º O sujeito passivo da TSMRSU, é o usuário (proprietário de imóvel, titular do domínio útil de imóvel ou possuidor de qualquer natureza de imóvel edificado ou não), conforme consta no Anexo I, desta Lei.

---

Parágrafo único. São juridicamente solidários pelo pagamento da TSMRSU as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelos serviços.

Seção IV  
Lançamento e Recolhimento

Art. 4º A TSMRSU será lançada anualmente pela Fazenda Municipal e sua arrecadação poderá ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Parágrafo Único. O lançamento da TSMRSU ocorrerá conforme Anexo I da presente Lei, com base na Unidade Valor Padrão do Município de Picuí/PB - UVPM.

Seção V  
Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 5º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TSMRSU sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento dos consectários legais (multa, juros e correção monetária), conforme incisos I, III e IV e §§ 1º a 8º, do art. 8º do Código Tributário Municipal (Lei Ordinária nº 794/1993).

Seção VI  
Das Disposições Finais

Art. 6º As receitas derivadas da aplicação da TSMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos necessários para expansão e modernização.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitadas as prescrições contidas nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 09 de dezembro de 2024.

  
**ATAÍDE DANTAS XAVIER**  
- Presidente -

  
**WAGNER OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA**  
- 1º Secretário -

  
**MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS**  
- 2ª Secretária -

---

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 019/2024**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE:** A CRIAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TSMRSU), NOS TERMOS DO ART. 35 DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **P A R E C E R**

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em \_\_\_/\_\_\_ de 2024.

**ALDEMIR ALVES DE MACEDO**

- Relator -

**DE ACORDO:** Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

**WAGNER OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA**

- Presidente -

**ALDEMIR ALVES DE MACEDO**

- Relator -

**JEAN CARLOS DA COSTA**

-Membro-

**RECIBO**

**DESPACHO**

09/12/2024

  
**ATAÍDE DANTAS XAVIER**  
- Presidente -

A **C.C.J.R.** para as devidas providências.

Recebi, nesta data designo o Vereador **Aldemir Alves de Macedo**, relator para o **Projeto de Lei nº 019/2024**, de autoria do **Poder Executivo**.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**WAGNER OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA**  
- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**ALDEMIR ALVES DE MACEDO**  
- Relator -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
- 1º Secretário -

---

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 019/2024**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE:** A CRIAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TSMRSU), NOS TERMOS DO ART. 35 DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **P A R E C E R**

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em \_\_\_/\_\_\_ de 2024.

**MARIA EDNALVA DANTAS**

- Relatora -

**DE ACORDO:** Os membros da Comissão de **Orçamento e Finanças** são de "acordo" com o parecer da Relatora, concluindo para sua aprovação.

**JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS**

- Presidente -

**MARIA EDNALVA DANTAS**

- Relatora -

**JOSÉ RANIERI SANTOS FERREIRA**

-Membro-

**RECIBO**

**DESPACHO**

09/12/2024

  
**ATAÍDE DANTAS XAVIER**  
- Presidente -

A **C.O.F.** para as devidas providências.

Recebi, nesta data designo a Vereadora **Maria Ednalva Dantas**, relatora para o **Projeto de Lei nº 021/2024**, de autoria do **Poder Executivo**.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS**  
- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**MARIA EDNALVA DANTAS**  
- Relatora -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Orçamento e Finanças**.

Em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

\_\_\_\_\_  
- 1º Secretário -